

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1460648 - RS (2014/0143355-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : JOSE MURILO MORAES DA CRUZ

**ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA -
RS014877
RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S) -
RS057050**

AGRAVADO : BEATRIZ PEDROSO JANNER

**ADVOGADO : LILIAN ROSE VIEIRA SOLL GASSO RODRIGUES E
OUTRO(S) - RS063495**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FRETE DE CARGAS POR VIA TERRESTRE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA PARTE ADVERSA E ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O recorrente limitou-se a arguir violação do art. 535, I e II, do CPC/73, sem indicar, clara e objetivamente, de que forma tal dispositivo teria sido violado. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A matéria pertinente à violação dos arts. 17, I, III, V e VI, e 21 do CPC/73 não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Tribunal de origem registrou a legitimidade ativa *ad causam* da autora, ora recorrida, visto que ficou comprovada a respectiva propriedade do caminhão. Além disso, destacou que a prestação do serviço é incontroversa, não se desincumbindo o recorrente de provar os pagamentos realizados. Portanto, a reforma do julgado, nesses aspectos, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, intento inalcançável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. "A dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém, em regra, de instrumento público ou particular, que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes, de modo que deve ser observado o prazo prescricional

quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002." (REsp 1537348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12/8/2015)

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.648 - RS (2014/0143355-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE MURILO MORAES DA CRUZ
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S) - RS057050
AGRAVADO : BEATRIZ PEDROSO JANNER
ADVOGADO : LILIAN ROSE VIEIRA SOLL GASSO RODRIGUES E OUTRO(S) -
RS063495

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ora recorrente, sob os seguintes fundamentos: a) a tese de violação do art. 535, I e II, do CPC/73, sem indicar, clara e objetivamente, de que forma tal dispositivo teria sido violado, implica a incidência da Súmula 284/STF; b) a matéria dos arts. 17, I, III, V, VI, e 21 do CPC/73 não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, situação que atrai a Súmula 211 do STJ; c) o Tribunal de origem registrou a legitimidade ativa *ad causam* da autora, ora recorrida, além de destacar que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, de modo que a reforma do julgado, nesses aspectos, demanda o reexame de matéria fático-probatória, intento inalcançável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ; e d) a dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém, em regra, de instrumento público ou particular, que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes, de modo que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. (REsp 1.537.348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12.8.2015)

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, as seguintes teses: a) não incide, no caso, a Súmula 284 do STF, uma vez que não houve deficiência na argumentação, diante da evidente possibilidade de exata compreensão da controvérsia; b) a decisão unilateral está eivada de contradição, visto que afirma que os artigos elencados como violados não foram ventilados mesmo após manejados embargos de declaração, razão pela qual não se aplica a Súmula 211 do STJ; c) deve ser afastado o óbice da Súmula 7 do STJ, já que se objetiva, tão somente, sejam as provas cabais, a alicerçar o seu direito, examinadas pelo Poder Judiciário; d) a ilegitimidade da recorrida para postular o pagamento do valor das notas de serviço juntadas à inicial é medida que se impõe, haja vista que, além de a declaração comprobatória da percepção de

Superior Tribunal de Justiça

rendimentos não se coadunar com o valor necessário para a aquisição de tal veículo de carga, o proprietário do Caminhão Mercedes Bens em litígio, nos termos da certidão de registro de fl. 7, é outra pessoa; e) o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de frete de transporte terrestre de mercadorias é de 1 (um) ano, contado a partir do recebimento da mercadoria, assim como o de transporte marítimo, nos termos do artigo 449, III, do Código Comercial; f) no mérito propriamente dito, não há falar em contrato verbal de prestação de serviços, tampouco em valores cobrados que atingiam, considerando o tipo de carga, R\$ 35,00 a tonelada para o transporte de calcário, R\$ 1,00 para cada 60 kg no transporte de cereais e R\$ 45,00 por tonelada no transporte de insumos, como demonstra o próprio depoimento das testemunhas, tendo, inclusive, sempre arcado com todas as despesas necessárias ao transporte das cargas, além de fornecer o óleo diesel; e g) deve ser aplicado, no caso concreto, o art. 17, I, III, V e VI, do CPC em desfavor da recorrida.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.648 - RS (2014/0143355-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE MURILO MORAES DA CRUZ
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S) - RS057050
AGRAVADO : BEATRIZ PEDROSO JANNER
ADVOGADO : LILIAN ROSE VIEIRA SOLL GASSO RODRIGUES E OUTRO(S) -
RS063495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FRETE DE CARGAS POR VIA TERRESTRE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA PARTE ADVERSA E ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O recorrente limitou-se a arguir violação do art. 535, I e II, do CPC/73, sem indicar, clara e objetivamente, de que forma tal dispositivo teria sido violado. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A matéria pertinente à violação dos arts. 17, I, III, V e VI, e 21 do CPC/73 não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Tribunal de origem registrou a legitimidade ativa *ad causam* da autora, ora recorrida, visto que ficou comprovada a respectiva propriedade do caminhão. Além disso, destacou que a prestação do serviço é incontroversa, não se desincumbindo o recorrente de provar os pagamentos realizados. Portanto, a reforma do julgado, nesses aspectos, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, intento inalcançável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. "A dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém, em regra, de instrumento público ou particular, que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes, de modo que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002." (REsp 1537348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12/8/2015)

5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, no que tange à admissibilidade do recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/73, observa-se, no ponto, que o recorrente não demonstrou o porquê de considerar o referido dispositivo como violado, de modo a comprovar efetivo vício no acórdão recorrido.

O caso *sub examine* trata, pois, de deficiência na fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF, que assim dispõe, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

[...]

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011)

Verifica-se, no caso concreto, que a parte recorrente limitou-se a arguir violação do art. 535 do CPC/73 sem indicar, clara e objetivamente, de que forma o dispositivo teria sido violado.

Na verdade, limitou-se a tecer considerações vagas e genéricas a respeito da necessidade de serem supridas as omissões apontadas nos embargos de declaração, a fim de cumprir a exigência de exaurimento das instâncias ordinárias e de prequestionamento, sem esclarecer no que consistiu, especificamente, as lacunas que

entende existir no provimento jurisdicional alcançado pelo Tribunal *a quo*

Não se pode olvidar que a via estreita do recurso especial demanda a demonstração inequívoca da ofensa aos preceitos de lei federal, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa à lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular n. 284 do STF.

3. O recorrente aponta que a decisão unilateral está eivada de contradição, visto que os artigos elencados como violados não foram ventilados mesmo após manejados embargos de declaração, razão pela qual não se aplica a Súmula 211 do STJ.

De início, observa-se que, se o recorrente propugna pelo reconhecimento de contradição na decisão unilateral anteriormente proferida, deveria opor os competentes embargos de declaração, visto que o agravo interno não substitui o recurso específico previsto para impugnar o referido vício.

Veja-se, de qualquer forma, que a matéria relativa aos arts. 17, I, III, V e VI, e 21 do CPC/73 não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

Com efeito, não existem elementos jurídicos no acórdão recorrido que possibilitem, na via recursal, apreciação envolvendo controvérsia com base nos dispositivos de lei federal apontados como violados.

Em síntese, tais dispositivos não se encontram contemplados na fundamentação expendida pelo Tribunal de origem para a solução da controvérsia. Ademais, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não se vislumbra o efetivo prequestionamento, situação que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios

Ademais, mesmo na vigência do novo CPC, o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA DO CREDOR PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria referente à interrupção da prescrição executiva do credor de alimentos ante o ajuizamento da ação de exoneração de alimentos pelo devedor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição

de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1128181/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) [g.n.]

Em outras palavras, a Corte de origem não enfrentou a violação aos arts.17, I, III, V e VI, e 21 do CPC/73, situação que enseja o reconhecimento da ausência de prequestionamento, máxime ante a falta de específica e concreta análise da matéria submetida à apreciação judicial, a incidir a Súmula 211 do STJ, sendo necessária a interposição de recurso especial, alegando-se afronta ao art. 535 do CPC/73, o que, como destacado anteriormente, não ocorreu a contento.

4. Ademais, o Tribunal *a quo* consignou a legitimidade ativa *ad causam* da recorrida, tendo em vista que esta é de fato a proprietária do caminhão que realizou os transportes discutidos nos autos, tendo adquirido o caminhão de seu antigo proprietário, ENIR LUCAS DE MELLO, em 21.8.2002, apesar de não ter feito a regularização do registro da propriedade no órgão de trânsito competente.

Nesse diapasão, a reforma do aresto demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Confira-se

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE NULIDADES. CONCLUSÃO FIRMADA EM FATOS E PROVAS - SÚM. 7/STJ. ART. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A conclusão pela legitimidade ativa e passiva para a causa foi fundada na análise fática da causa. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior

Tribunal de Justiça

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336867/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015) [g.n.]

Nota-se, também, que, em nenhum momento, a Corte de origem se manifestou sobre a tese de que a percepção de rendimentos da recorrida não se coadunaria com o valor necessário para a aquisição do veículo de carga descrito nos autos, de modo que à matéria falta o devido prequestionamento.

5. Além disso, o Sodalício Estadual registrou que a prestação de serviço é incontroversa, sendo que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório a respeito dos pagamentos postulados pela autora/recorrida.

A propósito, colhe-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Também não há falar em ilegitimidade ativa, pois o caminhão que realizou o transporte das mercadorias foi adquirido pela autora em 21.08.2002 de Enir Lucas de Mello.

Conforme constou na sentença, a propriedade do bem móvel se transmite pela tradição, ainda que não tenha sido regularizado o registro junto ao órgão de trânsito.

Quanto aos fatos, a prestação de serviços é incontroversa. No entanto, o demandado não se desincumbiu do seu ônus probatório, que seria o pagamento dos valores apontados pela autora." (fl. 984)

Registre-se que a questão probatória do ônus do autor ou do réu é questão inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSÓRCIO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 359 DO CPC/1973. TERMO INICIAL DOS JUROS. SÚMULA Nº 568/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. SATISFAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. GRUPO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria, nos termos do art.

1.025 do CPC/2015.

5. Correta a aplicação do artigo 359 do CPC/1973 pelas instâncias ordinárias, sendo consideradas verdadeiras as alegações autorais diante da inércia da ré em juntar a cópia do instrumento contratual.

Precedentes. 6. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.111.270/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído, após o qual há a incidência de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial.

7. É inviável a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes por esta Corte ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. Alterar a conclusão firmada nas instâncias ordinárias, de que inexistente prova de efetivo prejuízo ao consórcio, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011331/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018) [g.n.]

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ESTADO E PELA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgou recurso interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo ora agravante contra o Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a restituição, em dobro, de valores indevidamente executados, bem como indenização por danos morais, em razão da citada cobrança.

III. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "descabe o pedido de restituição em dobro, pois não houve a comprovação da má-fé do réu, ônus exclusivo do autor" e, ainda, ser descabida a condenação em indenização por dano moral, "pois não comprovada qualquer ofensa moral a ensejar a reparação pelo suposto dano causado".

IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 698.414/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE GADO. EMBRIÃO DE SEMOVENTE. FALECIMENTO POR PROBLEMAS CONGÊNITOS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

ADIMPLÊNCIA DA OUTRA PARTE. TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO GENÉTICO. ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO, EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DO QUAL O RÉU, ORA AGRAVANTE, NÃO SE DESINCUMBIU. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmou expressamente que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, quanto à alegação do descumprimento do contrato pelos recorridos, e que os autores, ora agravados, comprovaram a existência de problemas congênitos do animal.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 876.079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016) [g.n.]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO DE ESGOTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à aplicação da Súmula 284/STF à hipótese e em relação à impossibilidade de análise da divergência jurisprudencial invocada -, incide, no particular, a Súmula 182/STJ.

II. Quanto à alegada contrariedade ao art. 333, I, do CPC, a instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 522.130/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014.

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 597.537/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 7/STJ E 284/STF. RELAÇÃO DE CONSUMO. PÓS-QUESTIONAMENTO.

INADMISSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não houve inversão do ônus da prova, mas prova das alegações do autor e ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito pelo réu, o que torna incompreensível a alegação. Incidem, portanto, as Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF.

3. As questões agitadas apenas em sede de embargos de declaração são inadequadas para provocar o prequestionamento, senão inadmissível tentativa de pós-questionamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 589.275/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015) [g.n.]

Em outras palavras, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

6. Noutro giro, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao consignar a incidência do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, ao direito de cobrança de frete por via terrestre, de acordo com as notas de serviços acostadas aos autos.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. FRETE. TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO COMERCIAL DE 1850. CÓDIGO CIVIL DE 2002. AMPLIAÇÃO. REGRA TRANSITÓRIA. OBSERVÂNCIA DE NOVO PRAZO.

1. Trata-se de ação de cobrança de frete em que se discute a regra de transição de contagem do prazo prescricional.

2. A lei nova tem efeito imediato e geral, de modo que atinge tanto os fatos presentes quanto os futuros, não albergando os pretéritos, exceto se dispuser de modo diverso a lei revogadora. Inteligência do art. 6º da LINDB.

3. O art. 2.045 do Código Civil de 2002 revogou o art. 499, nº 3, do Código Comercial de 1850 - que previa a incidência do prazo prescricional de 1 (um) ano para as "ações de frete" -, sem, no entanto, oferecer nova disciplina específica a esse respeito.

4. A dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém, em regra, de instrumento público ou particular, que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes, de modo que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

5. Se o contrato for firmado verbalmente, apresentando-se a dívida desprovida do requisito de liquidez, deve ser observada a prescrição decenal contida no

art. 205 do Código Civil de 2002.

6. Apresenta-se inaplicável a regra de transição excepcional preconizada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos prescricionais reduzidos se na data de entrada em vigor do novo diploma legal já houver transcorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada. Na hipótese, além de não ter havido redução de prazo, mas, sim, ampliação, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 1 (um) ano quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1537348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015) - [g.n.]

Assim, também não merece reforma a decisão monocrática no referido ponto.

7. O recorrente, no mérito propriamente dito, defende que não há falar em contrato verbal de prestação de serviços, tampouco em valores cobrados que atingiam, considerando o tipo de carga, R\$ 35,00 a tonelada para o transporte de calcário, R\$ 1,00 para cada 60 kg no transporte de cereais e R\$ 45,00 por tonelada no transporte de insumos, como demonstra o próprio depoimento das testemunhas, tendo, inclusive, sempre arcado com todas as despesas necessárias ao transporte das cargas, além de fornecer o óleo diesel.

No referido ponto, a Corte de origem foi hialina ao asseverar que ficou provada a prestação de serviços, com base na produção probatória colhida nos autos, Em idêntica esteira, também asseriu que a prova produzida pelo recorrente acerca das despesas por ele realizadas não foram corroboradas nem mesmo por suas próprias testemunhas, demonstrando a respectiva natureza precária. Como se afigura óbvio, tais fundamentos foram perfilhados com lastro no acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Ademais, quanto aos valores cobrados, verifica-se que a Corte de origem não se manifestou sobre o tema, de modo que a tese não está prequestionada. Dessa forma, não é possível a análise da referida questão por esta Corte Superior, em virtude da impossibilidade de supressão de instância, notadamente porque, no ponto do apelo nobre concernente à violação do art. 535, o voto foi no sentido de aplicar a Súmula 284 do STF.

8. Ante o exposto, com fulcro na fundamentação acima aduzida, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.460.648 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0143355-0

Número de Origem:

70059349118 06210900014876 70058127283 70051681492 10900014876 148717220098210062
4747455620128217000 52918320148217000 1274745620148217000 01274745620148217000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MURILO MORAES DA CRUZ

ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877

RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S) - RS057050

RECORRIDO : BEATRIZ PEDROSO JANNER

ADVOGADO : LILIAN ROSE VIEIRA SOLL GASSO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS063495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MURILO MORAES DA CRUZ

ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877

RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S) - RS057050

AGRAVADO : BEATRIZ PEDROSO JANNER

ADVOGADO : LILIAN ROSE VIEIRA SOLL GASSO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS063495

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020